

## Governo do Estado de Mato Grosso CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 82332/2020 Interessada - Madeireira Santo Antônio Eireli – ME Relator - Alexandre Ferramosca Netto - IAV Advogados - Marcio Rode – OAB/MT 9.447 e Daniela Batista de Mello – OAB/MT 29.213 1ª Junta de Julgamento de Recursos Data do julgamento – 25/10/2024

## Acórdão nº 596/2024

Auto de infração nº 20043055 de 26/02/2020. Por comercializar 410,158m³ (metros cúbicos), de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente; por receber 286,7299m³ (metros cúbicos), de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente; e por apresentar informação falsa em Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais do Órgão SISFLORA. condutas Relatório Ambiental competente conforme Técnico 055/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2.338/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.566,37 (duzentos e dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º, §2 e art. 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, recebimento do recurso interposto com a aplicação de efeito suspensivo; provimento total do recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância, declarando-se a nulidade do auto de infração por inexistir qualquer violação ao regramento legal, tampouco omissão ou falsidade de informação lançada sobre as guias florestais; subsidiariamente, que seja incidida tão somente a pena de advertência e/ou redução da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo inalterada a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2.338/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.566,37 (duzentos e dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), com fulcro nos artigos 47, §1°, §2 e art. 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do - CREA

Lucy Vieira da Silva Pinto

Representante da – SEDUC

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

 $Representante\ da-ITEEC$ 

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da – IAV

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da - SES

**André Stumpf Jacob Gonçalves** 

Representante da FECOMÉRCIO

## William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.